



**PORTARIA Nº. 118, DE 7 DE JUNHO DE 2020.**

**EXONERA OCUPANTE QUE MENCIONA DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

**JOSÉ ODIL DA SILVA**, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 75, inciso I da Lei Complementar nº. 001, de 15 de julho de 2008,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar, de ofício, o servidor **ADEMIR ROSTIROLLA** do cargo em comissão de Secretário Municipal de Indústria e Comércio.

**Art. 2º** Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições contidas na Portaria nº. 198, de 01 de abril de 2017.

**Registre-se e publique-se.**

Campos de Júlio, 7 de junho de 2020.

**JOSÉ ODIL DA SILVA**  
Prefeito de Campos de Júlio

Gabinete do prefeito Municipal de Campo verde, em 08 de junho de 2020.

**FÁBIO SCHROETER**

Prefeito Municipal

Cumpra-se, registra-se e publique.

**GILMAR ZITO PRATI**

Secretário Municipal de Administração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO**

**COVID-19: EXTRATO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 21/2020.**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio - MT, nomeada pelo Decreto Municipal nº 006/2020, torna público para conhecimentos dos interessados a aquisição abaixo:

Objeto: Referente a aquisição em caráter de emergência sonda aspiração endotraqueal sistema fechado calibre nº 8 e sonda aspiração endotraqueal sistema fechado calibre nº14 para utilização nos pacientes graves do Hospital durante a Pandemia do Covid-19 novo Coronavírus.

Contratado: FEMAP COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES ELRELI.

CNPJ:22.803.038/0001-35.

Valor global: R\$ 85.102,00 (oitenta e cinco mil cento e dois reais).

Fundamento Legal: Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, na Lei Federal 13.979/2020, na medida provisória nº 961 de 6 de maio de 2020.

Dispensa de Licitação: 21/2020.

Fica ratificada pelo prefeito municipal a dispensa de licitação em tela, conforme despacho exarado no procedimento licitatório, em consonância com a justificativa apresentada e com o parecer jurídico, nos termos do artigo 26 da lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Campos de Júlio - MT, 09 de junho de 2020.

**Rosinéia Rodrigues Ramos Silva**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**CHEFE DE GABINETE  
PORTARIA N° 118, DE 7 DE JUNHO DE 2020.**

**EXONERA OCUPANTE QUE MENCIONA DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

**JOSÉ ODIL DA SILVA**, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 75, inciso I da Lei Complementar nº. 001, de 15 de julho de 2008,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar, de ofício, o servidor **ADEMIR ROSTIROLLA** do cargo em comissão de Secretário Municipal de Indústria e Comércio.

**Art. 2º** Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições contidas na Portaria nº. 198, de 01 de abril de 2017.

**Registre-se e publique-se.**

Campos de Júlio, 7 de junho de 2020.

**JOSÉ ODIL DA SILVA**

Prefeito de Campos de Júlio

**CHEFE DE GABINETE  
DECRETO N° 95, DE 9 DE JUNHO DE 2020.**

**ALTERA O DECRETO N. 92, DE 5 DE JUNHO DE 2020, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE CONTENÇÃO DO AVANÇO DO CONTÁGIO E TRANSMISSÃO DO CORONAVÍRUS (2019-NCOV), DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOSÉ ODIL DA SILVA**, Prefeito de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o avanço potencial dos casos suspeitos e positivos no âmbito do Município de Campos de Júlio;

**CONSIDERANDO** a ausência de leitos de UTI, de equipamentos de auxílio respiratório e limitação dos recursos humanos na estrutura de saúde local atendimento para os casos de Covid-19 até o deslocamento de pacientes até os grandes centros;

**CONSIDERANDO** finalmente a necessidade de otimizar o distanciamento das pessoas a fim de reduzir o contato social da população para mitigação dos riscos e redução do contágio da pandemia do Covid-19;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Determinar o fechamento de todas as atividades econômicas que não se enquadrem como atividade essencial, elencadas nos incisos do parágrafo primeiro desse artigo, até as 14:00 horas.

§1º Consideram-se atividades essenciais:

I- instituições bancárias e cooperativas de crédito;

II- distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo.

III- farmácias e drogarias, laboratórios, clínicas e estabelecimentos de saúde, clínicas de fisioterapia e acupuntura;

IV- estabelecimentos de atendimento à saúde animal e comércio de produtos e medicamentos de uso veterinário.

V- restaurantes e fornecedores de alimentos situados às margens de rodovias federais, estaduais ou municipais, destinados ao atendimento de transporte de alimentos, combustíveis, medicamentos e outras atividades essenciais ao abastecimento da população, bem como de suporte e disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva, limitado o funcionamento até as 21:00 horas.

VI- mercados e supermercados,

VII- padarias,

VIII- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IX- serviços postais (correio) e de transporte e entrega de cargas em geral, X- borracharia, oficina mecânica, auto elétrica e comércio de peças de reposição automotores;

XI- atividades tidas como essenciais à cadeia da agroindústria (Portaria 116/2020, do Ministério da Agricultura);

XII- hotéis e pousadas;

XIII- serviços funerários, com público limitado a 20 (vinte) pessoas;

§1º Excetua-se do horário de funcionamento previsto no caput os estabelecimentos essenciais com horários regulamentados em normas específicas ou no alvará.

§2º Os bares, lanchonetes e conveniências manterão atendimento via balcão ou delivery até as 14:00 horas e somente pelo sistema delivery até o limite de 21:00 horas.

**Art. 2º** Os supermercados deverão manter o horário da 7 às 8:00h para atendimento prioritário a idosos. **Art. 3º** Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas pelos restaurantes previstos no inciso V do artigo 1º, inclusive para consumo durante a alimentação, sendo permitida a venda para con-